



ACÓRDÃO Nº:	137/2024
PROCESSO Nº:	2019/6040/503368
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001215
RECORRENTE:	CASA SÃO PAULO CALÇADOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.046.670-9
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS INUTILIZADAS. PROCEDÊNCIA – É obrigação do contribuinte escriturar os documentos fiscais cancelados, denegados e os números inutilizados, em conformidade ao que determina a legislação tributária.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2019/001215, que reclama Multa Formal, por descumprimento de obrigação acessória, relativa a ausência de escrituração de números inutilizados de documentos fiscais eletrônicos, relacionados na planilha de fls. 06 a 08 dos autos, nos valores de R\$ 1.450,00 (Um mil, quatrocentos e cinquenta reais), inerente ao período de 01/01/2016 a 31/12/2016; R\$ 3.000,00 (Três mil reais), inerente ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017 e R\$ 2.150,00 (Dois mil, cento e cinquenta reais), inerente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Com a finalidade de sanar incorreções no presente auto de infração, o autuante, no dia 27/06/19, lavrou o Termo de Arrependimento de fls. 05, destes, retificando a penalidade imposta (campos 4.15, 5.15 e 6.15), para Art. 50, inciso VIII, alínea "d", da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei nº 3.019/15.

Não sendo possível intimar o sujeito passivo da lavratura do presente auto de infração pela via direta, a mesma foi feita pela via postal (fls. 11/12), tendo o sujeito passivo comparecido tempestivamente ao processo em 09/08/19 (fls. 14/27),



f e



solicitando preliminarmente sua nulidade, segundo alega, pela inobservância dos preceitos contidos no artigo 35, inciso I, alínea "c", da Lei 1.288/01 e no Mérito, diz que o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais tem reiteradamente decidido que a falta de clareza na descrição da infração, bem como, a dissonância entre a descrição da infração com a tipificação da infração leva a nulidade do Auto de Infração.

Finalizando, requer que a presente autuação seja revista, uma vez que conforme os documentos juntados ao processo, a empresa realizou os pagamentos devidos do ICMS Substituição Tributária em todos os meses do ano de 2019.

Encaminhados os autos ao julgamento monocrático foi identificada a necessidade dos mesmos serem devolvidos ao autuante ou a um substituto legal (fls. 29/30), para que fossem retificados, por meio de termo aditivo, os respectivos históricos do Auto de Infração, bem como fossem retificados os campos 4.13, 5.13 e 6.13, relativos aos dispositivos legais apontados como infringidos.

Por sua vez, o autuante, ao comparecer ao processo lavrou o Termo Aditivo de fls. 32/33, destes, retificando os campos 4.1, 5.1 e 6.1 do presente Auto de Infração, onde foi descrito como ato infracional, o fato da autuada ter deixado de registrar em seu SPED/EFD os números inutilizados de documentos fiscais eletrônicos, modelo 55, no período de 01/01/16 a 31/12/18 e, ao retificar os campos 4.13, 5.13 e 6.13, apontou como infringidos o Art. 44, inciso XXIX da Lei 1.287/01 (com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.019/15), c/c art. 384-C "Caput" e § 2º e art. 384-E, "Caput", do Decreto 2.912/06, com a nova redação dada pelo Decreto 5.060/14.

A autuada foi intimada do referido aditamento pela via postal (fls. 36/37), comparecendo novamente ao processo, tempestivamente, retificando integralmente as alegações trazidas na impugnação original, onde pugnou pela improcedência do presente lançamento.

Direcionados os autos ao julgador de primeira instância administrativa foram inicialmente analisadas as alegações preliminares relativas à nulidade do lançamento por desatendimento ao Art. 35, inciso I, "c" e IV, da Lei 1.288/01, sendo a mesma refutada, posto que os respectivos históricos do AI (campos 4.1, 5.1 e 6.1) descrevem com clareza que a autuada não registrou no SPED/EFD, os números inutilizados de documentos fiscais eletrônicos, modelo 55, no período analisado, acusação não contestada de forma eficiente pela defendente.



f e



Em sequência, reafirma o atendimento a todos os pressupostos formais na constituição do crédito tributário; o julgador expõe entendimento quanto a perfeita descrição da infração, bem como a subsunção dos fatos à norma jurídica utilizada para o enquadramento da infração e penalidade aplicadas.

Quanto ao mérito, entende que as provas em desfavor da autuada, considerando o que dos autos constam, são irrefutáveis. Tão evidentes que a defesa em suas impugnações não as repeliu de forma eficiente, preferindo divagar numa tese meramente protelatória, por não apresentar qualquer dado objetivo, capaz de contrapor a ação fiscal.

Por outro lado, sustenta deixar de analisar a outra alegação da defesa, de que o contribuinte realizou pagamentos devidos do ICMS Substituição Tributária, em todos os meses do ano de 2019, em face de que o presente processo diz respeito à cobrança de multa formal por descumprimento de obrigação acessória e não à exigência de ICMS - Substituição Tributária, como aduz a defesa.

Transcreve jurisprudência do COCRE em casos semelhantes.

Aduz que assim não resta dúvida de que os argumentos do sujeito passivo não podem prosperar, uma vez que o lançamento atende na íntegra os requisitos mínimos exigidos no art. 35 da Lei 1.288/01 e suas alterações, por ocasião da formalização da autuação.

Pelo exposto, conhece da impugnação ofertada, nega-lhe provimento, para julgar pela procedência do Auto de Infração nº 2019/001215, para condenar o sujeito passivo ao pagamento da Multa Formal, nos valores de R\$ 1.450,00 (Um mil, quatrocentos e cinquenta reais), R\$ 3.000,00 (Três mil reais) e R\$ 2.150,00 (Dois mil, cento e cinquenta reais), acrescidos das cominações legais.

O contribuinte foi intimado da decisão singular na data de 22/07/2021.

Em 25/08/2021, representado por advogado legalmente constituído, interpõe recurso voluntário, cuja autuação se deu em processo apartado, correspondente ao nº 2021/6040/504429, onde foi alegado que a hipótese de incidência não coaduna com o contexto fático.

Insiste na preliminar de nulidade pela falta de clareza e precisão da narrativa da infração.

Argumenta que a presunção fiscal não pode possuir eficácia plena, visto que as informações fiscais encontram-se totalmente incompletas, havendo um



f e



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

equívoco no resultado apurado pela auditoria, uma vez que não houve a devida observância na apuração diária ou apenas parcela do registro da escrituração contábil, o que poderá revelar a mudança do resultado, caso haja o devido lançamento dos balanços contábeis de todo o período.

Por fim, solicita a reforma da sentença singular para que seja reconhecida a impropriedade da imposição de recolhimento do ICMS e aplicação de multa formal em um mesmo auto de infração, considerando que a contextualização e fundamentos contidos na descrição não são suficientes para alicerçar um juízo condenatório.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária entende que o recurso voluntário apresentado contém alegações meramente protelatórias, sem apresentação de provas capazes de ilidir o feito.

Considerando que o apontamento da infração é claro, objetivo e preciso, bem como a ausência de provas ou fatos materiais que devidamente possam contestar a autuação, recomenda a confirmação da sentença prolatada em primeira instância, para que seja julgado procedente o auto de infração, conforme termo de aditamento de fls. 05.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento trata de Multa Formal relativa a ausência de escrituração no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED de números inutilizados de documentos fiscais eletrônicos, conforme relação constante da planilha de fls. 06 a 08 dos autos.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.



JE



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em análise à preliminar de nulidade do lançamento por falta de clareza e precisão na narrativa da autuação, se verifica que a mesma não deve prosperar nesse contencioso, uma vez que a descrição da infração e sua tipificação legal são suficientemente claras e assertivas, não deixando margem para dúvidas quanto à identificação do fato gerador ou de sua previsão legal, principalmente após os ajustes realizados por meio do Termo de Aditamento de fls. 32/33.

O lançamento descreve a exigência de Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória, na omissão de registro de documento fiscal inutilizado, em livro próprio, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, sendo aplicada a multa disposta no Art. 50, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 1.287/01, por descumprimento da obrigação insculpida no Art. 44, inciso XXIX do mesmo dispositivo legal.

A dita preliminar tem caráter meramente protelatório, o auto de infração contém perfeita descrição dos fatos ensejadores do lançamento, consistente na falta de escrituração de documentos fiscais, cuja obrigação tributária resta positivada no Código Tributário Estadual (CTE/TO).

O histórico da infração é claro, indicando a ocorrência de omissão de registro de documentos fiscais, mesmo que inutilizados.

A instrução processual é harmoniosa em um todo, pois os fatos narrados no histórico do auto de infração correspondem perfeitamente com a caracterização exposta pela documentação juntada.

Os artigos utilizados para o enquadramento legal da infração e penalidade são próprios e específicos para retratar a subsunção do fato à norma.

A questão fática do lançamento tributário é inconteste e foi devidamente circunstanciada, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes, conforme determina o artigo 44, inciso XXIX da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

XXIX – escriturar os documentos fiscais cancelados, denegados e os números inutilizados, de acordo com a legislação tributária; (Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). **efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.**

Ainda, os artigos 384-C Caput e §2º e 384-E do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§2º O contribuinte é obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital, referente à totalidade das operações e das prestações efetuadas, nos moldes da legislação específica. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Art. 384-E. A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2011, para os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

De fato, a obrigação do registro de documentos fiscais, como já dito, deve ser cumprida independente da natureza da operação praticada pelo sujeito passivo. Tal encargo decorre da lei, precisamente estabelecida nos artigos capitulados na infração descrita na peça básica, onde fica literalmente determinada a obrigação do registro do quaisquer eventos da nota fiscal.

Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil foi possível a verificação de que a totalidade dos documentos fiscais apontados como inutilizados na presente ação fiscal de fato assim se encontravam, restando incontestado a inutilização de tais documentos por parte do contribuinte, conforme informado, denotando assim a necessidade de que fossem devidamente registrados em conformidade à determinação legal.

Assim, por todo o exposto, demonstrada a ocorrência do fato gerador que enseja a infração denunciada, caracterizado o descumprimento da obrigação formal, deve ser julgada procedente a autuação, sendo devida a exigência da Multa Formal, razões pela qual voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001215, condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 3.000,00 (três mil reais), do campo 5.11 e R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.



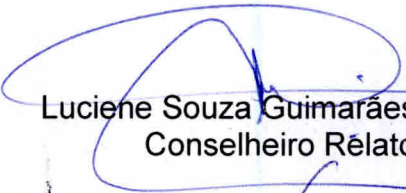


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001215 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 3.000,00 (três mil reais), do campo 5.11 e R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezesseis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de agosto de 2024.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

